



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 505
Decisão da CEECA	Nº 385/2020	
Referência	Processo nº 1097045/2018	
Interessado	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA (CEECA)	

EMENTA: DENÚNCIA - PROCESSO ÉTICO - ENGENHEIRO CIVIL SERGIO PESSOA ARAÚJO, Crea-PB 160.396.438-0 – Por infração a alínea “b” do Inciso II, do Código de Ética Profissional (Res. 1002/02 do Confea). PENALIDADE: CENSURA PÚBLICA NOS MOLDES DO ART. 52, § 2º e § 3º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **505**, apreciando o Processo nº **1097045/2018**, que trata sobre denúncia formulada pela CEECA, contra o Engenheiro Civil Sergio Pessoa Araújo, Crea-PB: 160.396.438-0, em virtude de suposta manipulação de documento, montagem de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Atestado Técnico - CAT para participação de um pleito licitatório, concorrência pública nº 01/2018 da Prefeitura de BREJO do CRUZ - PB, em Cumprimento do Item (4) da Decisão Nº 896/2018 - Instauração de processo para verificação de infração ao Código de Ética Profissional - Engenheiro Civil Sérgio Pessoa Araújo, e; **considerando** que em 20/08/2018, o Crea-PB recebeu questionamento da Prefeitura de Brejo do Cruz indagando sobre as CAT\\\'s do Engenheiro Sergio Pessoa Araújo Crea-PB 160.396.438-0, responsável pela empresa EMN Construções e Locações Ltda. (fls. 12 e 13); Em 21/09/2018, foi enviada a fiscalização aos locais indicados pelas ART\\\'s PB218020025 e PB20180201726, o qual constatou a existência de barragens de terra, porém não sabe informar se as mesmas são realmente as referidas na ART\\\'s (fls. 23 e 24 e 29 a 32); Em 14/11/2018, foi formada uma Comissão Técnica composta pela Conselheira e Engenheira Civil Suenne da Silva Barros, pelo Assistente Técnico da Presidência e Engenheiro Civil Corjesu Paiva dos Santos e pelo Sub-Gerente da Fiscalização e Engenheiro Ambiental Juan Ébano Soares de Alencar, que convidou todos os envolvidos para realizar as oitivas necessárias, que foram realizadas como consta no processo em tela (fls. 25); Em 23/11/2018, foi recebido um termo de esclarecimento do Engenheiro Civil Eron Meira de Vasconcelos, esclarecendo porque assinou a planilha de quantitativo (fls. 26); Em 26/11/2018, foi entregue o relatório da comissão técnica do Crea-PB, que consta as, possíveis, irregularidades (fls. 26 a 28); Em 22/11/2018, foi recebida a defesa do Engº Sergio Pessoa Araújo, que consta que ele foi apenas o elaborador da planilha de quantitativo que lhe foi passado (fls. 40 a 41); Em 26/11/2018, foi entregue o relatório elaborado pela comissão técnica do CREA, o que comprovou as irregularidades (fls. 52 a 56); Em 27/12/2018, foi enviado ao Engº Sergio Pessoa Araújo um Ofício de Nº1062/2018 PRES/CEECA, recebido através de AR no dia 07/01/2019, conforme defini a resolução 1.004/2003 do Confea (fls. 06); **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

juízo do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** o parágrafo 2º do Art. 1º no Capítulo 01 do anexo da Resolução 1004/2003: Art.1º - Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002; Art. 2º - Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/CREA; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do CREA em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; **considerando** que o denunciado é da modalidade de Engenharia Civil coube à CEECA proceder à análise preliminar da denúncia e decisão quanto à penalização do profissional; **considerando** que o Denunciante alega que o Denunciado forjou os documentos (Anotação de Responsabilidade Técnica ART e Certidão de Atestado Técnico - CAT), para participar de um certame de licitação da Prefeitura de Brejo do Cruz/PB; **considerando** que há indícios da suposta infração cometida pelo profissional, visto que houve suposta falsificação de dados e de documentos, para obter vantagens, caso a licitação fosse ganha pelo denunciado; **considerando** que o Ofício de Nº1062/2018 PRES/CEECA foi encaminhado ao Denunciado e foi comprovadamente recebido em 07/01/2019 (fls. 06); **considerando** que há indícios de suposta infração ao artigo Art. 2º, Art. 8º e Art. 10 da Resolução nº 1.002/2002, do Confea; **considerando** que foi formada uma Comissão Técnica, que convidou todos os envolvidos para realizar as oitivas necessárias, que foram realizadas como consta no processo em tela e que comprovaram as irregularidades; **considerando** que o assunto é fundamentado através da Lei nº 5.194, de 1966; Art. 34 São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: b) julgar as infrações do Código de Ética; Resolução nº 1.002/2002, Confea; Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos Art. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais em todas as suas modalidades e níveis de formação: DO RELACIONAMENTO PROFISSIONAL: A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; DAS CONDUTAS VEDADAS: Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; Resolução nº 1.004/2003, Confea; **considerando** que há quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético e existem indícios de infração a ética profissional, que podem ser enquadráveis como má conduta; **considerando** o acatamento da denúncia contra o profissional Engº Sergio Pessoa Araújo, por suposta infração ao Art 2º, Art 8º e Art 10 da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, e encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do CREA-PB para que proceda a instrução do competente Processo Ético; **considerando** que todos os quesitos apresentados foram legais para admissibilidade da instauração do processo ético e existem indícios de infração a ética profissional, que podem ser enquadráveis como "Má Fé" em suas condutas, POR TODOS OS ENVOLVIDOS, e o devido acatamento da denúncia contra o profissional Eng. SÉRGIO PESSOA ARAÚJO CREA PB nº 160.396.438-0, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

infração ao artigo 10 do Código de Ética Profissional (Res. 1002/02 do Confea), item II, alínea “b”, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966 do Confea, **DECIDIU** aprovar com 02 (duas) abstenções dos conselheiros Francisco Xavier Bandeira Ventura e Jose Herbert Palitot o Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética Profissional deste Conselho e conseqüentemente, a **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, devendo ser aplicada a penalidade de **CENSURA PÚBLICA** ao Engenheiro Civil Sérgio Pessoa de Araújo Crea/PB Nº 160.396.438-0, por infração a alínea “b” do Inciso II, do Código de Ética Profissional (Res. 1002/02 do Confea). A censura pública deverá ser anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixados nos quadros de avisos nas inspetorias, na sede do CREA PB, divulgado em site do Crea PB e no Diário Oficial do Estado, ***pelo prazo de 02 (dois) meses***, em atendimento ao § 3º do Art. 52 da Resolução nº 1004 de 27 de junho de 2003 do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), José Jeferson Jerônimo Vieira (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE-PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IPABPE-PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de setembro de 2020.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)